Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2145/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2390/2011/001
PROTOCOLO	: 1581547
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que a falha que fundamentou a decisão não prejudicou a licitude do instrumento que alterou a contratação e nem a sua execução, bem como o documento instrutório encontra-se de acordo com as exigências da norma regulamentar, é imperativo reformar o acórdão recorrido, para declarar a regularidade do ato e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Jardim/MS, no sentido de reformar o r. Acórdão **AC01 - G.JRPC - 917/2014**, para o fim de declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo de Custo ao Contrato n. 42/2011 e **suprimir** os itens II e III, referentes à **multa** e ao prazo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o r. Acórdão AC01-G.JRPC-917/2014, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 2390/2011, que julgou a formalização do 1º Termo Aditivo de Custo ao Contrato de Obra n. 42/2011, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Rubens Antônio Gaino - ME, e os atos de execução do objeto contratado, o Sr. Carlos Américo Grubert, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O r. acórdão, ora guerreado, julgou pela irregularidade do termo aditivo de custo, em razão da ausência de documento comprobatório, pela regularidade da execução e pela aplicação da multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente, motivada pela irregularidade descrita.

Por meio do presente recurso, o recorrente requer a reanálise do r. acórdão, para julgar regular o termo aditivo e isentá-lo da penalidade constante na decisão recorrida.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) na Análise ANA - IEAMA - 4650/2017, considerando que as alegações do recorrente não procedem, manifestaram-se pelo não provimento do recurso.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4073/2019, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a decisão recorrida, no sentido de considerar regular o termo aditivo e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão recorrido que julgou a alteração contratual, fundamentou-se na ausência da cópia do parecer jurídico que deveria instruí-la, deixando, portanto, de atender as condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O recorrente alega, em síntese, que tem sido difícil obter documentos junto ao órgão de origem e que os demais documentos obrigatórios foram apresentados tempestivamente, comprovando devidamente a execução e, inclusive, tendo sido declarada a sua regularidade.

Examinadas as peças que instruíram aqueles autos, consoante as justificativas e o documento que havia restado ausente, ora apresentado, verifica-se que de fato a falha que fundamentou a decisão não prejudicou a licitude do instrumento que alterou a contratação e nem a sua execução, bem como o documento instrutório encontra-se de acordo com as exigência da norma regulamentar.

Portanto, para efeito de reforma do acórdão em questão, considerando os argumentos e documentos apresentados, declarar a regularidade do aditivo e isentar o recorrente da multa aplicada é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixando de acolher a manifestação dos técnicos da IEAMA e acolhendo o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Jardim/MS, no sentido de reformar o r. Acórdão AC01 - G.JRPC - 917/2014, para o fim de declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo de Custo ao Contrato n. 42/2011 e suprimir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LLSS
SETAC/BFJV/dssm